



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

APELAÇÃO N.º 0199215-85.2019.8.19.0001

Apelante: **CARLOS ALBERTO DE ASSIS FARIAS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Capitulação: **art. 121, § 2º, I e IV e 211, n/f dos arts. 29 e 69, todos do CP**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, § 2º, I E IV E 211, N/F DOS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CPC. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA, COM BASE NO ART. 593, III, "D" DO CPP. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra a sentença que, em razão da condenação pelo Conselho de Sentença pela prática dos crimes tipificados nos arts. art. 121, § 2º, I e IV e 211, n/f dos arts. 29 e 69, todos do CP aplicou a Carlos as penas de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em sua fração mínima, mantida a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber se é possível desconstituição da decisão do Conselho de Sentença, já que esta foi absolutamente contrária à prova produzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Tribunal Júri tem assento constitucional e se enquadra dentro dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Consiste em julgamento por um corpo de jurados, julgadores leigos, que embasam a decisão final acerca do acolhimento ou não da acusação em um juízo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

íntima convicção, o que se revela como verdadeira exceção ao artigo 93, IX da Constituição da República.

4. Ponderação dos valores que dizem respeito ao duplo grau de jurisdição e à soberania dos veredictos. Para que se garanta um equilíbrio entre os mencionados valores, a revisão da decisão proferida pelos jurados, em grau de recurso, deve ser feita de forma restrita, excepcional e vinculada.

5. O que deve ser analisado no julgamento realizado pela segunda instância é a existência de provas nos autos. Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório.

6. Só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for absurda, arbitrária e totalmente divorciada das provas produzidas, o que não se observa no caso em análise.

Aqui, o Conselho de Sentença entendeu, baseado em provas, que restou evidenciada a autoria e a materialidade delitivas dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, I e IV e 211, n/f dos arts. 29 e 69, todos do CP E sobre isso não há que se discutir, devendo ser mantido o que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

7. Há nos autos declarações do pai da vítima no sentido de que percebeu que seu filho tinha sido morto por traficantes da localidade quando foi conversar com estes indivíduos. Também há a declaração do pai do ofendido no sentido de que um morador disse que viu seu filho sendo morto na comunidade onde ele residia. Também há a declaração da delegada que cuidou do caso que disse que Evelin informou que um morador da localidade viu o momento em que traficantes invadiram a casa da vítima, ouviu tais traficantes dizendo as razões pelas quais a vítima seria morta, ouviu tiros e na sequência viu o corpo da vítima ser colocado em um carro. A delegada ainda disse que o apelante era "o frente" da comunidade, na época dos fatos. E o acima exposto se mostra como elemento probatório suficiente, aos olhos dos jurados, para que os apelantes sejam penalmente responsabilizados pelo crime em análise.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

8. A Defesa não impugnou a dosimetria das penas e nem o regime prisional aplicado ao recorrente pelo que ficam mantidos os 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado e 10 dias-multa, em sua fração mínima, em respeito ao limite imposto pelo ordenamento jurídico pátrio aos recursos interpostos no procedimento do Tribunal do Juri. A apelação, no caso, se apoiou no art. 593, III, "d", do CPP e a esta alínea fica vinculada e limitada, não sendo possível que o Tribunal analise outros pontos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento do recurso. Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: CP – art. 121; CR – art. 5º e 93.

Jurisprudência relevante citadas: STJ – HC 175993 / RJ – 5ª Turma – Min. Rel. Jorge Mussi – j.: 06/09/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de

Apelação nº **0199215-85.2019.8.19.0001**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a condenação e os demais termos da sentença, em consonância com o voto do Desembargador Relator.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de apelação interposta por CARLOS ALBERTO DE ASSISI FARIAS contra a sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca da Capital que, em razão da condenação pelo conselho de sentença pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, II e IV e 211, n/f dos arts. 29 e 69, todos do CP lhe aplicou as penas finais de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em sua fração mínima, mantida a custódia cautelar.

A Defesa pugna pela desconstituição da decisão do Conselho de Sentença, por entender que o veredicto foi absolutamente contrário à prova produzida.

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pela não procedência do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

A ilustrada Procuradoria de Justiça apresentou parecer devidamente encartado aos autos.

Eis o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A denúncia, e-doc. 02, narra que:

1 - DO CRIME DE HOMICÍDIO

No dia 11 de dezembro de 2015, em horário indeterminado, no interior da Comunidade Cidade Alta, no bairro de Cordovil, nesta cidade, indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho - CV, com vontade livre e consciente de matar, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o denunciado CARLOS ALBERTO DE ASSIS FARIAS, vulgo "CAHOEIRA", efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima JONNATHAN MOREIRA DO VAL, produzindo-lhe as lesões que, por sua natureza e sede, for, causa eficiente de sua morte.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

O denunciado CARLOS ALBERTO DE ASSIS FARIAS, vulgo "CAHOEIRA", de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os indivíduos não identificados, concorreu eficazmente para o crime de homicídio acima descrito, na medida em que, na condição de chefe do tráfico de drogas na Comunidade Cidade Alta, determinou a conduta dos executores (ainda não identificados), ordenando matar a vítima, além de prestar o auxílio necessário para a consumação do delito.

O crime foi perpetrado por motivo torpe, vingança abjeta, uma vez que os traficantes de drogas da Comunidade Cidade Alta acreditavam que a vítima seria um X-9 (delator), considerando que JONNATHAN exercia a função de 411 "olheiro" e dias antes de sua morte o traficante conhecido como "GL" foi morto por policiais em uma operação que pegou os traficantes de surpresa, supostamente porque a vítima não estava no seu posto de trabalho exercendo a sua função de "olheiro" do tráfico.

Ainda, o crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, considerando que no dia dos fatos JONNATHAN foi surpreendido de inopino pela presença numérica e armada dos traficantes de drogas da Comunidade Cidade Alta, que compareceram em sua residência e o cercaram, indagando se a vítima sabia da operação policial que matou "GL" e não teria avisado aos seus comparsas, momento em que um indivíduo ainda não identificado teria efetuado um disparo de arma de fogo contra JONNATHAN, tendo em seguida os demais indivíduos não identificados efetuado diversos disparos, ao mesmo tempo em que gritavam que a vítima seria X-9 e que estaria fechado com os "alemão", sendo morta sem qualquer chance de defesa.

II- DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

No dia 11 de dezembro de 2015, após a ocorrência do crime de homicídio acima narrado, indivíduos ainda não identificados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado CARLOS ALBERTO DE ASSIS FARIAS, vulgo "CAHOEIRA", ocultaram o corpo da vítima JONNATHAN MOREIRA DO VAL, colocando-o no porta-malas de um carro de características desconhecidas, que foi levado para local incerto e não sabido.

O denunciado CARLOS ALBERTO DE ASSIS FARIAS, vulgo "CAHOEIRA", de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os indivíduos não identificados, concorreu eficazmente para o crime de ocultação de cadáver acima descrito, na medida em que, na condição de chefe do tráfico de drogas na Comunidade Cidade Alta, determinou a conduta dos executores (ainda não identificados), além de prestar o auxílio necessário para a consumação do delito.

Registre-se que até a presente data não foi localizado o corpo da vítima JONNATHAN MOREIRA DO VAL."

Sob o crivo do contraditório, e no que é importante para o deslinde da causa, aqui se dispõe que Luis, que se declarou pai da vítima, esclareceu não era pai biológico dela. Conheceu a mãe de Jonnathan quando ela estava gestante dele. Disse que é militar aposentado. Soube do envolvimento da vítima com o tráfico de drogas. Ele começou como usuário e depois ele passou a fazer parte do tráfico. Ele sempre tentava sai





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

declarante sempre pagava as dívidas dele. Recebeu uma mensagem da companheira dele, na época. Não sabia onde ele estava. A companheira dele disse que tinha saído da Cidade Alta. Pediu para que ela o levasse lá. A sua ideia era pagar o aluguel dele. Não sabia que ele estava no tráfico lá. Chegando na casa do seu filho, viu um jovem usando uma roupa dele. Era uma bermuda que tinha dado de presente para ele. Ela disse que o declarante era pai de Jonnathan e então sentiu que o jovem não falaria mais nada. Pediu para que Evelin o levasse até alguém que pudesse lhe dar uma explicação. Chegou em um local onde havia pessoas reunidas. Se identificou como pai do Jonnathan e houve um silêncio. Um deles riu. Evelin presenciou toda essa conversa e nada disse. Não sabe se o chefe estava ali. Entendeu tudo e desceu. Foi pelo local que passava pela casa deles. Havia um burburinho e uma pessoa lhe indicou onde Jonathan tinha sido morto. Havia um soldado do tráfico, no local, mas ele estava só com um rádio. Evelin ouviu isso. Viu dois homens em uma moto, com arma de fogo. Embarcou em um mototáxi e saiu dali. Não sabe se esses homens estavam indo ali para encontrá-lo. Evelin retornou para a comunidade, mas ela não estava mais morando lá e já tinha outras pessoas morando na casa do seu filho. O fato de ter outras pessoas morando na casa, não surpreendeu Evelin. Entendeu que seu filho tinha sido morto. De



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

soube que houve uma operação policial. Ele não passou a informação. Nessa operação morreu "um cria". Jonnathan não era "cria". Ele era de São Gonçalo, então foi julgado. Evelin lhe contou isso, mas não entrou em detalhes. Não disse nomes. Ele teve cobranças de dívidas, no Sacramento e o declarante chegou a pagar essas dívidas. Pelo que sabe, ele saiu do Sacramento para tentar sair dessa vida. Ele estava fazendo biscates. Ele era um excelente pedreiro. Ficou surpreso quando soube que ele estava na Cidade Alta. Ele já namorava com Evelin desde São Gonçalo. A pessoa que estava usando a roupa do Jonathan veio alegre falar com Evelin. Quando ela o apresentou, a pessoa parou. A pessoa que lhe apontou onde seu filho tinha morrido, era um senhor, de mais ou menos 50 anos, de cabelo encaracolado e estava sem camisa. Localizou Evelin no facebook e ela confirmou os fatos, sem detalhes.

Nenhuma outra testemunha ou informante foi ouvida em Plenário.

Foi apresentado aos jurados o vídeo da testemunha Delegada Ellen que consistiu nas declarações desta não sentido de que c da vítima fez o registro de ocorrência. A investigação apurou que a vítima





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

envolvida com o tráfico de drogas na Cidade Alta, em Cordovil e que ela exercia a função de olheiro. Ouviram o pai que narrou que sabia do envolvimento do filho com o comando vermelho. Até 2014 eles moraram juntos em São Gonçalo e ele integrava o tráfico da localidade conhecida como Sacramento. Depois eles foram para o Jardim Catarina e a vítima também integrou o tráfico dessa localidade. Depois o ofendido conheceu Evelin e foram morar em Cordovil, na Cidade Alta. Ela não aceitava essa situação dele. Segundo Evelin, a vítima arrumou um emprego, mas foi mandada embora e voltou para o tráfico. Quando ela soube, se separaram. Ela foi para a casa da mãe dela em Niterói. Evelin disse que ele era vapor e olheiro. Ele tentou sair do tráfico, para tentar reatar o casamento deles. Evelin disse que soube pelo facebook que um traficante da localidade teria sido morto após uma ação da polícia. Alguns traficantes foram acusados de terem passado informação para a facção rival TCP. Ela tentou contato com a vítima e não conseguiu, então contactou o pai de Jonnathan para irem à Cidade Alta, para procurá-lo. Evelin disse que percebeu que a casa onde ela morava estava com a fechadura trocada e que depois um integrante do tráfico disse que a vítima tinha sido morta. O pai da vítima teria fugido, transtornado e Evelin passou mal. morador da localidade a socorreu, pagou um mototáxi para ela e pediu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

que ela o encontrasse na estação de trem. Esse morador não foi ouvido em sede policial, porque pediu para Evelin que a identidade dele ficasse em sigilo, porque ele ainda era morador da localidade. Esse morador residia em uma casa, um pouco acima da casa do casal e contou para Evelin que viu quando os traficantes invadiram a casa do casal, encurralaram a vítima e o morador também teria ouvido as acusações que os traficantes fizeram a Jonnathan. O morador disse que os traficantes afirmaram que Jonnathan tinha passado informações para o TCP e que a operação da polícia se deu em razão dessas informações. No dia da operação, Jonnathan deveria estar na contenção e não estava contensão. Evelin disse que o morador lhe contou que ouviu Jonnathan dizer que não estava lá, porque já tinha comunicado que sairia do tráfico. O morador ouviu disparos e depois viu o corpo da vítima sendo colocado em um carro e levado para a comunidade de Parada de Lucas, que é dominada pelo TCP. Evelin disse que só viu esse morador nessa oportunidade e que nunca mais voltou à comunidade. O Líder da comunidade é o "Rato" e o frente é o recorrente. Essas duas informações constam do banco de dados e de investigações da delegacia. Não lembra se foi citado o nome do recorrente. Evelin não estava na casa, no dia dos fatos. Não localizaram o corpo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Interrogado, o apelante disse que sabe que está sendo acusado de um homicídio, mas não sabe direito do que se trata. Seguindo, disse que gostaria de ficar em silêncio.

E antes de adentrar na análise do pedido recursal, é importante destacar que a competência do Tribunal Júri tem assento constitucional e se enquadra dentro dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XXXVIII).

Assim, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é realizado por um corpo de jurados, julgadores leigos, que embasam sua decisão final acerca do acolhimento ou não da acusação em um juízo de íntima convicção, o que se revela como verdadeira exceção ao artigo 93, IX da Constituição da República.

E aqui se põe uma questão delicada no que tange à ponderação dos valores que dizem respeito ao duplo grau de jurisdição e à soberania dos veredictos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Para que se garanta um equilíbrio entre os mencionados valores, a revisão da decisão proferida pelos jurados, em grau de recurso, deve ser feita de forma restrita, excepcional e vinculada.

Nesses termos, o que deve ser analisado no julgamento realizado pela segunda instância é a existência de provas nos autos. Explica-se.

Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório.

Nessa esteira, só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for absurda, arbitrária e totalmente divorciada das provas produzidas, o que não se observa no caso em análise.

A Defesa e a Acusação apresentaram teses opostas e apresentaram os fundamentos que sustentam suas teses, sendo certo qu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

jurados optaram pela tese acusatória, com base nas provas por ela apresentadas.

Assim, o Conselho de Sentença entendeu, baseado em provas, que restou evidenciada a autoria e a materialidade delitiva dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, I e IV e 211, n/f dos arts. 29 e 69, todos do CP. E sobre isso não há que se discutir, devendo ser mantido o que foi decidido pelo Conselho de Sentença. Vale citar:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. ART. 155 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS PROVAS FORAM UTILIZADAS PELA CORTE POPULAR AO DECIDIR PELA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em pi colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto reservas no âmbito do procedimento dos crimes dolosos contra a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas "b" e "c", conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas a íntima convicção dos jurados.

3. Após a produção das provas pela defesa e pela acusação na sessão plenária, a Corte Popular tão somente responde sim ou não aos quesitos formulados de acordo com a livre valoração das teses apresentadas pelas partes. Por esta razão, não havendo uma exposição dos fundamentos utilizados pelo Conselho de Sentença para se chegar à decisão proferida no caso, é impossível a identificação de quais provas foram utilizadas pelos jurados para entender pela condenação ou absolvição do acusado, o que torna inviável a constatação se a decisão baseou-se exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial ou nas provas produzidas em juízo, conforme requerido na impetração.

4. Não fosse isso, cumpre ressaltar que a impetração não trouxe à colação cópia da ata da sessão do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, cuja apreciação é primordial para se aferir se os depoimentos das testemunhas citados no acórdão objurgado de fato foram colhidos em Plenário com o respeito ao contraditório.

5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

paciente. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado (...)" (grifo nosso – STJ – HC 175993 / RJ Turma – Min. Rel. Jorge Mussi – j.: 06/09/2011)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

E postas as coisas nesses termos considera-se importante salientar que há nos autos declarações do pai da vítima no sentido de que percebeu que seu filho tinha sido morto por traficantes da localidade quando foi conversar com estes indivíduos. Também há a declaração do pai do ofendido no sentido de que um morador disse que viu seu filho sendo morto na comunidade onde ele residia. Também há a declaração da delegada que cuidou do caso que disse que Evelin informou que um morador da localidade viu o momento em que traficantes invadiram a casa da vítima, ouviu tais traficantes dizendo as razões pelas quais a vítima seria morta, ouviu tiros e na sequência viu o corpo da vítima ser colocado em um carro. A delegada ainda disse que o apelante era "o frente" da comunidade, na época dos fatos.

E o acima exposto se mostra como elemento probatório suficiente, aos olhos dos jurados, para que os apelantes sejam penalmente responsabilizados pelo crime em análise.

Em outras palavras, é seguro dizer que os jurados entenderam que a Acusação logrou êxito em demonstrar que Carlos praticou os crimes dos arts. 121, § 2º, I e IV e 211, n/f dos arts. 29 e 69, todos do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Assim, sendo, não se pode dizer que a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos.

A Defesa não impugnou a dosimetria das penas e nem o regime prisional aplicado ao recorrente pelo que ficam mantidos os 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado e 10 dias-multa, em sua fração mínima, em respeito ao limite imposto pelo ordenamento jurídico pátrio aos recursos interpostos no procedimento do Tribunal do Juri.

A apelação, no caso, se apoiou no art. 593, III, "d", do CPP e a esta alínea fica vinculada e limitada, não sendo possível que o Tribunal analise outros pontos da sentença.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a condenação e todos os demais termos da sentença, nos moldes da fundamentação retro.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator

